



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 196 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/09

PROCESSO Nº 1/3733/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707263-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ANTONIA LIMA DE QUEIROZ

AUTUANTE: Pedro G. de Nascimento

MATRÍCULA: 008.834-1-7

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de janeiro/2005 a março/2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao mês de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item "1" da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a março/07. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.16719, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 20/03/07, junto à empresa *Antonia Lima de Queiroz*. Auto de infração foi lavrado em 14/06/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/06/07, através do termo de intimação nº 2007.14492 às fls. 04, ocasião em que, a empresa fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's referentes ao período de janeiro/05 a março/07.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/20070726363-0, ordem de serviço nº. 2007.16719, termo de intimação nº. 2007.14492, “*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*”, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AS DIEF REF AOS MESES JAN A DEZ/05, JAN A DEZ/06 E JAN A MAR/07 RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”. (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 16.915,23
TOTAL	R\$ 16.915,23

A ciência do auto de infração fora realizada inicialmente por via postal, conforme cópia do AR às fls. 16/17, no entanto, a contribuinte não foi localizada, motivo pelo qual foi expedido o Edital de Intimação nº. 23/2007 em 28/06/07, publicado no *Diário Oficial* em 05/07/07, consoante termo de juntada às fls.18, por se encontrar a contribuinte em local incerto e não sabido, nos termos do art. 26, III, § 4º, 5º e 6º da Lei 12.732/97.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 24/07/07.

O juízo *a quo* elucidou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando o art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimentação econômica. Aduziu em seguida, que devido o contribuinte não ter entregado ao fisco as DIEF's do período de fevereiro/05 a março/07, deve ter sua conduta enquadrada no descumprimento de obrigação acessória, que acarreta a aplicação de uma multa. Ressaltou que a penalidade prevista na Lei 13.633/05, somente entrou em vigor a partir de 27/10/2005. Desta feita, ensejou na exclusão da cobrança relativa ao mês de janeiro/05, resultando na redução da multa, bem como, o reenquadramento da penalidade aplicada, concernente aos meses de fevereiro a outubro/05, aplicando-se a prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Aplicando-se aos meses de novembro/05 a março/07, a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Ressaltou que o Decreto 27.710/05 entrou em vigor na data de sua publicação no DOE, ou seja, em 16/02/2005, razão pela qual não poderia ser cobrada do contribuinte a entrega da DIEF referente ao mês de janeiro/05. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufir's	200
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	1.800

DIEF (Nov./05 a Mar./07)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	17
TOTAL Ufirce's	5.100

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05.a Nov./06	5.100
TOTAL Ufirce's	6.900

O juízo singular interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, às fls. 28/29 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Não obstante, a citação ocorreu também via Edital de Intimação nº.121/2008, de 26/11/08.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 594/08, no que se refere ao período de fevereiro a outubro /2005, elucidou que não havia penalidade específica para o descumprimento da DIEF, documento que substitui a GIM, cabe, portanto, a aplicação subsidiariamente, da penalidade relativa a GIM (*multa de 450 Ufirce's por documento*), até então em vigor à época do ilícito, o dispositivo legal inscrito no art. 123, VI, alínea "b" da Lei 12.670/96. No entanto, sendo a penalidade específica atual relativa à DIEF (*300 Ufirce's por documento*), menor que a da lei anterior, há de ser aplicada esta como determina o art. 106, II, alínea "c" do CTN. No que tange a período restante, ou seja, novembro/05 a março/07 segue conforme decisão proferida em 1ª Instância. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	2700

DIEF (Nov./05 a Mar./07)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	17
TOTAL Ufirce's	5.100

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05. a Nov./06	5.100
TOTAL Ufirce's	7.800

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 33/36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANTONIA LIMA DE QUEIROZ**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200707263-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a março/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de *Pagamento Normal -NL*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

O julgador singular exarou decisão de procedência, por entender que a cobrança do período de janeiro a dezembro/05, janeiro a dezembro/06 e janeiro a março/07 foi devida, em virtude de a mesma não ter sido enviada no prazo regulamentar, bem como, não ter conseguido a contribuinte contrarazoar de forma eficiente a acusação fiscal, tendo em vista o feito fiscal ter transcorrido sob a égide da revelia.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e março/07, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a março/07, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a março/07, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov./05 a Mar./07)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	17
TOTAL Ufirce's	5.100

É o VOTO.





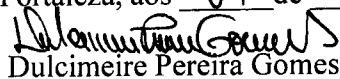
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANTÔNIA LIMA DE QUEIROZ**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por motivo diverso do apontado no julgamento singular, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro José Sidney Valente Lima, votou pela parcial procedência conforme parece da Consultoria Tributária. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

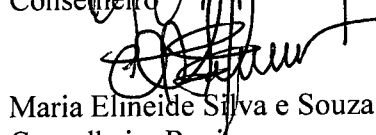
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de MARÇO de 2009.

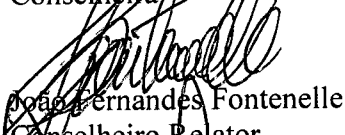

Dulcimeire Pereira Gomes

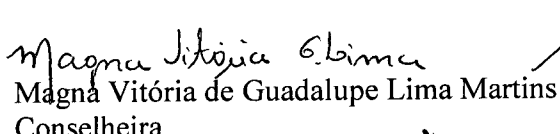
PRESIDENTA

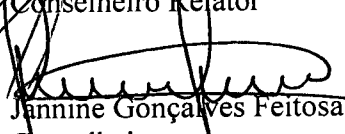

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

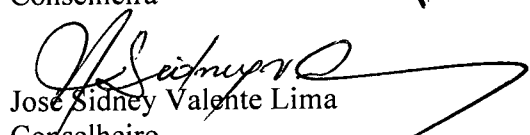

P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira Revisora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO